

**Processo n.º 4033/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Câmara Municipal de São Bento

**Responsável:** Iraney Antônio Rodrigues Trinta, CPF 437.675.243-68, endereço: Rua São João, nº 350, Bairro São Judas, CEP 65.235-000, São Bento/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de São Bento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 660/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 106/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:
  - 1) multa de R\$ 1.000,00, pela ausência de assinatura nos decretos de créditos adicionais, no valor de R\$ 265.420,00, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (2.2 - Relatório de Instrução Conclusivo RIC nº 16840/2014);
  - 2) multa de R\$ 2.000,00, pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios abaixo discriminadas, descumprindo o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:
    - 2.1) inexistência de Licitação nº 01/2010 – R\$ 48.000,00 e nº 02/2010 – R\$ 62.880,00 (2.3.2.2 - RIC nº 16840/2014):
      - a) não existe prova documental de que a empresa contratada seja a única que preste tal serviço no município conforme citado parecer jurídico.
      - b) no parecer jurídico não consta a identificação de quem assinou.
    - 2.2) dispensa de Licitação nº 02/2010 – R\$ 7.379,00 (2.3.2.3 - RIC nº 16840/2014):
      - a) ausência do contrato exigido no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
    - 2.3) Carta Convite nº 04/2010 – R\$ 22.961,68 (2.3.2.4.1 - RIC nº 16840/2014):
      - a) os pareceres jurídicos sobre o procedimento licitatório não contêm a identificação de quem os assinou;
      - b) o termo de adjudicação está assinado pelo Presidente da comissão o que contraria o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.
    - 2.4) Carta Convite nº 05/2010 – R\$ 42.437,20 (2.3.2.4.2 - RIC nº 16840/2014):
      - a) os pareceres jurídicos sobre o procedimento licitatório não contêm a identificação de quem os assinou;
      - b) o termo de adjudicação está assinado pelo Presidente da comissão o que contraria o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.
  - 3) multa de R\$ 2.000,00, pela classificação indevida de despesas referentes à contratação de assessoria jurídica no valor total de R\$ 62.880,00 (2.3.4 - RIC nº 16840/2014);

- 4) multa de R\$ 1.000,00, em virtude da escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis (5.1 - RIC nº 16840/2014);
- 5) multa de R\$ 2.000,00, devido à despesa total com folha de pagamento de pessoal ter atingido 71,05%, ultrapassando o limite legal de 70% ( 7.4 - RIC nº 16840/2014).
- III. aplicar ao responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de deixar de enviar ao TCE/MA o pôr o significado da sigla quando for seu primeiro registro - RGF do 1º e 2º semestres ( 8 - RIC nº 16840/2014);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, a multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 ( 8 - RIC nº 16840/2014);
- V. condenar responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, ao pagamento do débito no valor de R\$ 35.008,00 (trinta e cinco mil e oito reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de pagamento de despesas efetuada sem o cumprimento da Lei Estadual nº 8.441/2006, regulamentada pelo Decreto nº 22.513/2006 e, portanto, não considerada comprovada, conforme Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 ( 2.3.5 - RIC nº 16840/2014);
- VI. aplicar ao responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, a multa no valor de R\$ 3.500,80 (três mil, quinhentos reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2.3.5, RIC nº 16840/2014;
- VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VIII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IX. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, no montante de R\$ 26.074,80 (vinte e seis mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos);
- X. enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Bento, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 35.008,00 (trinta e cinco mil e oito reais), tendo como devedor o Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Em 19 de outubro de 2015 às 12:39:46

Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Em 16 de outubro de 2015 às 10:49:25

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 16 de outubro de 2015 às 13:08:56